

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: ANTHARYS EVENTOS LTDA., e DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DA "CERVEJA/CHOPP" NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, CONFORME REDAÇÃO DOS ITENS "12.9" E "12.13" DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INABILITAÇÃO DO PROPONENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **ANTHARYS EVENTOS LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0231/2023, Pregão Presencial nº 0089/2023, cujo objeto refere-se à *"Contratação de empresa para a exploração da comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, EXCETO Chopp Artesanal, aos estabelecimentos das áreas de alimentação, shows, expositores, terceirizados, ou seja, para todos os locais e eventos realizados e instalados nas dependências do Parque de Exposições Rovillo Bortuluzzi, durante a realização da EXPO FEMI 2024, no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024 (...)"*.

A recorrente **ANTHARYS EVENTOS LTDA.**, mostrou-se irredutível quanto a decisão da comissão de licitação pela habilitação da empresa DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Manifestou o recorrente que a empresa recorrida deixou de apresentar documento exigido no Edital, mais precisamente o item "12.13", que dispunha como requisito de habilitação o fornecimento, pelo(s) proponente(s), de 3 (três) estilos de chopp; e o item "12.9", que exigia a apresentação de *"certificado de registro no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a ser comercializado na EXPOFEMI 2024"*. Alegou que a empresa recorrida teria apresentado

apenas 2 (dois) estilos de chopp, e, por consequência, apenas 2 (dois) registros do Ministério da Agricultura. Pugnou, ao término, pela inabilitação da empresa recorrida.

A recorrida **DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, manifestou que cumpriu com as exigências dos itens “12.9” e “12.13”, alegando que a descrição “*chopp*” não é mais utilizada, de modo que o produto (objeto) “*pasteurizado ou não*”, deve ser considerado cerveja. Ademais, que os documentos apresentados são capazes de comprovar que a empresa possui registro no Ministério da Agricultura, e que, a “ausência” do terceiro registro para fins de inabilitação implicaria no “*excesso de formalismo*” ou “*formalismo exagerado*”. Pugnou, ao fim, pela manutenção de sua habilitação ao certame.

Após o recebimento do recurso e da contrarrazão, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente **ANTHARYS EVENTOS LTDA.**, como dito em relatório, quanto a habilitação da empresa **DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, mesmo ausente documento dos itens “12.9” e “12.13”. É a redação dos itens citados, senão, *in litteris*:

12. DA HABILITAÇÃO (...) 12.9 Certificado de Registro no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a ser comercializado na EXPOFEMI 2024 (...) 12.13 O proponente deverá ser fabricante OU distribuidor exclusivo OU apresentar contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPOFEMI 2024, oferecendo no mínimo 03 estilos de CHOPP, devendo ter um CHOPP SEM ÁLCOOL e um CHOPP SEM GLÚTEN (...) (Grifei)

Dos citados itens extrai-se que deveriam os proponentes apresentar: “*Certificado de Registro no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP*” (leia-se, 3 (três) certificados¹, tendo em vista que o Ministério da Agricultura fornece certificados individualizados para cada tipo/estilo de cerveja/chopp).

Analisando detidamente os Autos, nota-se que a empresa recorrida trouxe no Processo: **1 (um) certificado de registro de produto** para “CERVEJA PURO MALTE SEM

¹ Pois o item 12.13 exigia 3 (três) estilos de chopp.

ÁLCOOL”, marca comercial “DALLA SEM ÁLCOOL”; 1 (um) certificado de registro de produto para “CERVEJA PURO MALTE”, marca comercial “DALLA SEM GLÚTEN”; e 1 (um) certificado de registro de estabelecimento para várias bebidas, incluindo-se a “CERVEJA”.

O Certificado de registro de estabelecimento - apresentado pela empresa recorrida -, destoa daquilo que exigido no item “12.9”, pois não faz referência a nenhum estilo de chopp/cerveja em específico, restando ausente a informação acerca de qual “*estilo de chopp*” a empresa irá comercializar na feira.

Aqui, não há que se debruçar quanto a nomenclatura do produto (objeto) como sendo “*chopp*” ou “*cerveja*”, pois sabe-se, conforme Instrução Normativa nº 65/19, que a inclusão da expressão “*chopp*” ou “*chope*” é somente permitida “*de forma adicional na rotulagem*”, não fazendo parte da denominação legal. Noutras palavras, indiscutível que a denominação adequada a ser utilizada, no presente caso, é “cerveja”, podendo-se incluir a denominação adicional de rotulagem como “chopp”, visto que o sistema do Ministério da Agricultura possui campo editável para tanto. Veja-se o anexo abaixo:

DENOMINAÇÃO DA CERVEJA/CHOPE

← Classificação Produto Dados Gerais Níveis de Classificação Ingredientes Extensão de Registro de Aprovar envio →

* Denominação
CERVEJA

* EXTRATO PRIMITIVO
COMUM ▼

* TEOR ALCOOLICO
COM ALCOOL ▼

* FERMENTAÇÃO
ALTA FERMENTAÇÃO ▼

* Denominação de rotulagem
CERVEJA DE TRIGO ESCURA COM MARACUJA

* COR
ESCURA OU PRETA ▼

* PROPORÇÃO DE MALTE DE CEVADA
CERVEJA DE VEGETAL ▼

* INGREDIENTES OPCIONAIS
CERVEJA COM SUCO ▼

* Campo(s) de preenchimento obrigatório

Confirmar

O campo da denominação é editável. Verifiquem a ordem e nome dos termos.

2

De destacar, ainda, a redação do art. 14 da Instrução Normativa MAPA nº 17 de 2015, ao prever que os produtos (cervejas/chopp) serão “*registrados de forma distinta sempre que forem diferentes em relação à sua composição, ainda que possuam a mesma denominação*”, demonstrando que inúmeros os certificados de registro de produto que poderiam ser fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

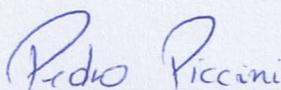
O Edital, **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada do citado documento (Certificado de Registro no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a serem comercializados na feira) como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.³

Ausente, portanto, informação quanto ao terceiro estilo de “chopp/cerveja” a ser comercializado, e não sendo permitida a juntada de documento posterior a data designada para a realização da sessão pública, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93⁴, a inabilitação do proponente é a medida que se impõe.

Assim, diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ANTHARYS EVENTOS LTDA.**, ao fim de inabilitar a empresa recorrida **DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 19 de outubro de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

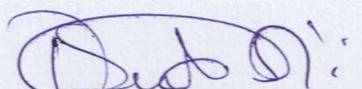
³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

⁴ Art. 43 (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **ANTHARYS EVENTOS LTDA.**, ao fim de inabilitar a empresa recorrida **DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ao certame.

Xanxerê/SC, 13 de novembro de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal